

Processo nº 4744/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: artº 10º, nº 1 da Lei dos Serviços Públicos

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura nº 10368921374, no valor total de €442,66, referente a acertos sobre o consumo real efectuado de 03.11.2019 a 24.07.2020, anulando os valores referentes aos consumos realizados de 03.11.2019 a 24.01.2020, por legalmente prescrito o direito ao seu recebimento considerando tratar-se de consumos prestados há mais de 6 meses.

Sentença nº 116 / 21

PRESENTES:

(reclamante representada pela advogada)
(reclamada A representada pela advogado)
(reclamada B representada pelo advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes por esta via a reclamante, as ilustres mandatárias da ---- e o ilustre mandatário da --.

A ----- foi chamada à intervenção principal uma vez que, uma das tarefas da ---- é proceder à leitura dos contadores de 3 em 3 meses, como se dispõe no Regulamento 1129/2020, nos artºs 37.º e 38.º, de 31 de Dezembro.

A ----, veio em 17/05/21 apresentar a sua contestação e juntar documentos que em seu entender, provam que não teve acesso ao contador do CPE nem ao CUI referidos no nº 1 da reclamação, apesar de ter enviado à reclamante um e-mail em 29/01/2020, conforme Doc. nº 3 junto com a sua contestação.

Ouvida a reclamante por ela foi dito que, não recebeu em sua casa esse e-mail e, quando lhe foi solicitado para facultar a possibilidade da leitura do consumo do contador, se disponibilizou logo para tal.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da análise dos factos constantes da reclamação, dos documentos juntos pelas partes, e da contestação apresentada pela ---, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 26.09.2019, a reclamante celebrou contrato com a --- para fornecimento de energia eléctrica e de gás natural à sua residência na ----, respectivamente com CPE PT ---- e CUI PT --95BX.
- 2) No final de Julho de 2020, por motivos de mudança de casa, a reclamante cancelou o contrato de fornecimento de energia eléctrica e de gás natural, tendo sido recolhidas em 04.08.2020, as respectivas leituras de encerramento do contrato.
- 3) Em 14.08.2020, a reclamante recebeu da --- a factura nº10368921374, emitida a 01.08.2020, no valor total de €442,66, respeitante a consumo real de energia eléctrica efectuado no período de 03.11.2019 a 24.07.2020 (3778kWh) (Doc.4), tendo a reclamante reclamado junto da --- do valor facturado, alegando a prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado há mais de 6 meses, além de que a empresa efectua leituras reais regularmente e a reclamante pagara a facturação que lhe fora apresentada pela reclamada nesse período.
- 4) Em 08.09.2020, em resposta à reclamação da reclamante, a --- mantém a posição da obrigação de pagamento do valor cobrado pela reclamante, alegando que o Operador de Rede de Distribuição (ORD), apesar do pedido que efectuou à reclamante, por carta de 29.01.2020, para comunicação de leitura ou de agendamento de visita, não facultou acesso ao contador impossibilitando a recolha das leituras.
- 5) A reclamante desconhece qualquer comunicação enviada pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD), contestando a impossibilidade de acesso ao contador de electricidade para recolha de leitura, uma vez que a reclamante tem igualmente contrato de gás com a reclamada, que realizou recolha de leituras, nunca tendo sido negado o acesso aos contadores que se encontram no interior do apartamento.
- 6) A reclamante manteve a reclamação apresentada anteriormente à ---- solicitando a anulação dos valores respeitantes ao período 03.11.2019 a 24.07.2020, por se encontrar prescrito o direito ao recebimento do preço do serviço prestado há mais de 6 meses.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos documentos juntos, e dos factos constantes da reclamação dados como provados o Tribunal não coloca dúvidas de que a --- tenha enviado à reclamante em 29/01/2020 um e-mail e que diligenciou no sentido de ter acesso ao contador, o que não conseguiu.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Contudo, a reclamante nega que alguma vez tenha recebido esse e-mail e que, logo que lhe foi comunicado para facultar o acesso ao contador a um funcionário, o fez de imediato. Assim, face à situação exposta, o Tribunal embora aceite que o e-mail foi remetido pela ---, mas, não há prova convincente de que esta o tenha recebido.

Assim, da análise da fatura objeto de reclamação verifica-se que, esta abrange um período de consumo de 03711/2019 a 24/07/2020, período que não chega aos nove meses. Sendo assim, 2 destes meses ou seja, Novembro e Dezembro de 2019 e parte de Janeiro de 2020, mostram-se prescritos.

Tendo em consideração que, de harmonia com o artº 10º, nº 1 da Lei dos Serviços Públicos, consideram-se prescritos os serviços prestados para além de um período de 6 meses, resulta daí que, pelo menos 2 meses de consumo médio se mostram prescritos.

Dividindo o valor da factura por 9 meses para obter o valor correspondente a um mês, obtém-se €49,18 que multiplicado por 2 dá €98,36, valor que deve ser deduzido à factura objecto de reclamação de €442,66. Deste modo, a reclamante deve pagar à reclamada, ---, caso ainda não tenha liquidada a factura objecto de reclamação, apenas a quantia de €344,30.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação devendo a reclamada ---- rectificar o número de Kws a fim de informar a ---, para que esta possa rectificar a factura para o valor a pagar pela reclamante, no montante de €344,30.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência. Encontram-se presentes deste modo a reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada sustentar que foi enviado um e-mail à reclamante cuja fotocópia se junta, no qual a --- solicita a comunicação de leitura à reclamante, no prazo de 30 dias.

A reclamante sustenta que não recebeu o referido e-mail.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que, de harmonia com os artºs 37º e 38º do Regulamento nº 1129/2020 de 31/12, o pedido aos consumidores para facultar a leitura tem de ser formulado por escrito, e a reclamante nega que tenha recebido qualquer pedido de comunicação de leituras, mesmo através do e-mail.

Requer-se assim a intervenção principal a ----, para vir fazer prova nos autos, de que não obteve a leitura do contador instalado na residência da reclamante, em virtude desta não lhe ter dado a possibilidade de acesso ao local onde se encontra o contador, mesmo depois de ter sido por si interpelada para esse efeito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar em data oportuna.

Centro de Arbitragem, 24 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)